



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°257, de 2016.

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei no 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória no 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar no 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

Emenda Supressiva de Plenário nº (Do Sr. JOÃO CAMPOS)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Suprime-se o §1º, incisos I à V e §§2º ao 4º, todos do artigo 22 da Lei Complementar 101 de 2000, com a nova redação introduzida pela Proposta de Lei Complementar 257 de 2016.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O novo dispositivo acrescentado pelo §1º, incisos I à V e §§2º ao 4º, todos do artigo 22 da Lei Complementar 101 de 2000, acrescentado pelo Projeto de Lei Complementar 257, de 2016 (do Poder Executivo), visando a introdução de medidas de reforço à responsabilidade fiscal, no ponto, afronta a forma federativa de estado ao artigo 60, I da Constituição Federal, tendo em conta que a imposição pelo Governo Federal, mediante legislação infraconstitucional, de regras que impliquem em violações a princípios constitucionalmente firmados, dentre outros, como a autonomia de cada ente federado de prover as remunerações de seus servidores e, ainda mais,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

violando, sobretudo, o princípio da irredutibilidade dos vencimentos previstos no artigo 37, XV, do texto constitucional, ao impedir concessão de vantagem, aumento reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título; criação de cargo, emprego ou função; alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título e contratação de hora extra.

Assim sendo, em abreviada síntese, tais dispositivos ao definirem cláusulas normativas compulsórias que afetem autonomia organizacional e estrutural dos entes federados, constituem grave ofensa ao artigo 60, §4º, inciso I, da Constituição da República. Saliente-se, por oportuno, ainda que se pretendesse introduzir na ordem jurídica uma disposição vinculante quanto ao cancelamento de reajustes ou remuneratórios, o Governo Federal deveria fazê-lo a partir de Emenda Constitucional que modificasse o disposto no artigo 37, XV, que prevê o princípio constitucional da irredutibilidade remuneratória dos servidores públicos.

Portanto, apresento esta emenda suprimindo o §1º, incisos I à V e §§2º ao 4º, todos do artigo 22 da Lei Complementar 101 de 2000, assegurando-se a constitucionalidade deste projeto e evitando-se violações de direitos.

Sala das Sessões, 30 de março de 2016.

JOÃO CAMPOS
Deputado Federal